

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 016/91 - Reautuado em 03.10.91
INTERESSADO : SESI (Serviço Social da Indústria) n. 418/
Franca
ASSUNTO : Autorização de Funcionamento - (Convalidação
de Atos Escolares)
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 0073/92 CEPG APROVADO EM: 12.02.1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A Supervisora Regional de Educação do Serviço Social da Indústria solicita ao Conselho Estadual de Educação, através da Delegacia de Ensino de Franca, a convalidação dos atos escolares praticados pelo Centro Educacional SESI 418 de Franca, no período de 01.02.91 a 17.07.91 e esclarecimentos e/ou retificação na conclusão do Parecer CEE n. 859/91 que autorizou o funcionamento "em 1991", quando deveria ser "a partir de 1991".

1.2 O referido Parecer foi publicado em 18.07.91, quando a instituição teve autorizado o funcionamento com ensino Pré-Escolar, de 1º Grau Regular e Supletivo, em 1991; a data está causando dúvidas, por essa razão solicita seja esclarecido que está sendo autorizado funcionamento, a partir de 1991.

1.3 Esclarece, ainda, que a Divisão de Educação Fundamental do SESI consultou o CEE e recebeu orientação de como proceder no caso presente.

1.4 A Delegacia de Ensino de Franca através de Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada pelo titular da D.E. de Franca, que vistoriou as instalações, analisou a documentação e verificou todo o funcionamento geral da referida escola quanto a: prédio e equipamentos, classes "em funcionamento, pessoal administrativo e docente; Calendário Escolar; Organização Didática e Gratuidade do Ensino, concluiu favoravelmente ao pedido de convalidação dos atos escolares, referendando também a solicitação de retificação.

1.5 O Delegado de Ensino acolheu e ratificou o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino e o protocolado foi encaminhado ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares praticados, pelo Centro Educacional SESI, 418 de Franca por ter iniciado suas atividades antes da referida autorização. A Deliberação CEE n. 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE n. 11/87 que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos e habilitações no sistema de ensino do Estado de São Paulo assim dispõe:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

2.2 Considerando as informações da D.E.de Franca entendemos que o CEE poderá convalidar os atos escolares praticados pela Escola acima citada, desde o início de funcionamento de suas atividades até a respectiva autorização, concedida por este Colegiado conforme Parecer 859/91, publicado a 18/07/91, sendo desnecessária qualquer retificação ao Parecer aludido.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Centro Educacional SESI n. 418 de Franca, D.E de Franca, DRE de Ribeirão Preto, no período de 01/02/91 a 17/07/91, quando funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido leme Colano, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de janeiro de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente